SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235522 - MS (2026/0124519-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIA APARECIDA BUENO
AGRAVANTE	:	ALEX FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO MOISÉS DA SILVA GALLO - MS024355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ARNAQUE. NULIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR AO TRIBUNAL LOCAL A APRECIAÇÃO DO *MANDAMUS* LÁ IMPETRADO POR DEMANDAR O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO PROLATADO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, pela impossibilidade de se determinar que a Corte de origem analise o *mandamus* lá impetrado, por demandar o exame aprofundado de provas, bem como pela aplicação do princípio da dialeticidade quanto ao mérito.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar a possibilidade de se determinar ao Tribunal de origem que aprecie o *writ* lá ajuizado, bem como se é possível analisar o mérito da lide sem que tenham sido infirmados os fundamentos do julgado prolatado na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mostra-se correto o julgado prolatado na origem que não conheceu do remédio constitucional lá manejado, pois a questão nele deduzida não pode ser apreciada na via eleita, por demandar o exame aprofundado de provas, porquanto tal ação constitucional é cabível somente na hipótese em que a flagrante ilegalidade pode ser demonstrada de plano, o que não é o caso dos autos, como bem anotado pela Corte estadual.

4. *"O princípio da dialeticidade impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Tal princípio, aliás, não é restrito apenas aos recurso, mas também às*

Documento eletrônico VDA59818450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bbb2baa6-cd3b-4a8f-a7e5-2e41f9e27978

vias autônomas de impugnação, como é o caso do habeas corpus" (AgRg no HC n. 809.390/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023).

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando a sua análise demandar o exame aprofundado de provas.
2. Não se conhece do *mandamus* que não ataca especificamente os fundamentos do julgado impugnado, em obediência ao princípio da dialeticidade.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos específicos citados no documento.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.021.094/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 6/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 803.808/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; STJ, AgRg no RHC n. 198.797/RO, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 9/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bbb2baa6-cd3b-4a8f-a7e5-2e41f9e27978

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235522 - MS (2026/0124519-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIA APARECIDA BUENO
AGRAVANTE	:	ALEX FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO MOISÉS DA SILVA GALLO - MS024355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ARNAQUE. NULIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR AO TRIBUNAL LOCAL A APRECIAÇÃO DO *MANDAMUS* LÁ IMPETRADO POR DEMANDAR O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO PROLATADO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, pela impossibilidade de se determinar que a Corte de origem analise o *mandamus* lá impetrado, por demandar o exame aprofundado de provas, bem como pela aplicação do princípio da dialeticidade quanto ao mérito.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar a possibilidade de se determinar ao Tribunal de origem que aprecie o *writ* lá ajuizado, bem como se é possível analisar o mérito da lide sem que tenham sido infirmados os fundamentos do julgado prolatado na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mostra-se correto o julgado prolatado na origem que não conheceu do remédio constitucional lá manejado, pois a questão nele deduzida não pode ser apreciada na via eleita, por demandar o exame aprofundado de provas, porquanto tal ação constitucional

Documento eletrônico VDA59313021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:18:21
Código de Controle do Documento: 2be4dcd6-8afb-4cd5-99a2-18b0ea855fce

é cabível somente na hipótese em que a flagrante ilegalidade pode ser demonstrada de plano, o que não é o caso dos autos, como bem anotado pela Corte estadual.

4. *"O princípio da dialeticidade impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Tal princípio, aliás, não é restrito apenas aos recurso, mas também às vias autônomas de impugnação, como é o caso do habeas corpus"* (AgRg no HC n. 809.390/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023).

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando a sua análise demandar o exame aprofundado de provas.

2. Não se conhece do *mandamus* que não ataca especificamente os fundamentos do julgado impugnado, em obediência ao princípio da dialeticidade.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.021.094/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 6/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 803.808/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; STJ, AgRg no RHC n. 198.797/RO, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 9/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIA APARECIDA BUENO E ALEX FERNANDES DA SILVA, contra a decisão, na qual não conheci do recurso em *habeas corpus,* em virtude da impossibilidade de se determinar à Corte origem analisar a questão deduzida na origem, por demandar o exame aprofundado de provas, bem como pela aplicação do princípio da dialeticidade.

No regimental, a defesa afirma que restou configurada a omissão, pois a análise da matéria não demanda o exame aprofundado de provas.

Afirma a ausência de análise da Reclamação 54.962 do Pretório Excelso que não admite a ratificação tácita ou implícita.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado com o provimento do agravo regimental, para se anular os atos processuais ou que se determine ao Tribunal de origem que aprecie a matéria.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59313021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:18:21
Código de Controle do Documento: 2be4dcd6-8afb-4cd5-99a2-18b0ea855fce

VOTO

Inobstante os esforços da defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se o que restou assentado na decisão que indeferiu o processamento do *mandamus* ajuizado na origem:

> *"Conforme o relatório, os pacientes foram alvo da 'Operação Arnaque', a qual tramitou inicialmente perante o d. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande.*
>
> *Com o término das diligências, o Ministério Público ofereceu denúncia, a qual foi recebida, e, ao depois, aquele d. Juízo acolheu a preliminar de incompetência e remeteu os processos para o d. Juízo da Comarca de Iguatemi.*
>
> *Ao receber os processos, de acordo com as informações prestadas às fls. 123/126, houve a ratificação de todos os atos processuais, com o reconhecimento da licitude e da legalidade da prova, tendo o magistrado designado a audiência de instrução.*
>
> *[...]*
>
> *Nesse compasso, ao que consta, a competência do d. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande estava amparada na previsão contida no Provimento 162/2008 do CSM, sendo certo que, posteriormente, com a redistribuição dos processos, houve a ratificação dos atos praticados.*
>
> *[...]*
>
> *A conclusão, portanto, é a de que não há demonstração de patente ilegalidade a merecer a concessão da ordem, circunstância que obsta o seu conhecimento, nos termos da Tese nº 2 do STJ: 'O conhecimento do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, e a parte deve demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal'.*
>
> *Ante o exposto, forte nas razões expostas, indefiro de plano o presente remédio constitucional, e, por corolário, nego-lhe seguimento, o que faço com espeque no art. 138 do Regimento Interno do TJMS."* (fls. 142/144)

Por sua vez, o órgão colegiado ao manter esse decisório assentou:

> *"In casu, as razões do recurso não ultrapassam as conclusões da decisão combatida, mormente porque, o que se pretende, de fato, é a análise da legalidade da prova carreada no processo cautelar, o qual embasou a propositura e tramitação da respectiva ação penal.*
>
> *Ao prestar informações, o magistrado singular fez referência à ratificação dos atos, e, no exercício do impulso oficial, determinou o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento, o que, ao menos até aqui, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.*

Documento eletrônico VDA59313021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:18:21
Código de Controle do Documento: 2be4dcd6-8afb-4cd5-99a2-18b0ea855fce

> ***Por reflexo, eventual intervenção deste Eg. Tribunal no presente momento representaria indevida supressão de instância, notadamente porque o mérito da ação penal ainda será apreciado pelo seu juízo natural****.*
>
> *De igual forma, o pano de fundo do recurso é a concessão da ordem que redundará no verdadeiro trancamento da ação penal, o que é absolutamente excepcional no campo do remédio constitucional."* (fl. 193)

Extrai-se, ainda, do acórdão dos embargos de declaração o seguinte trecho:

> *"In casu, da leitura da peça inaugural, constato alegação de que a decisão colegiada partiu de premissa equivocada porque as provas produzidas em procedimento cautelar (0006746-65.2023.8.12.0001) embasaram a propositura e tramitação da respectiva ação penal (referente à 'Operação Arnaque').*
>
> *Neste ponto, a despeito dos argumentos constantes do recurso, o acórdão é claro ao asseverar que a pretensão do embargante é o de 'o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios proferidos na ação cautelar e, como consequência, o desentranhamento das provas ali produzidas' (sic. – f. 9).*
>
> ***Por isso, este d. Colegiado asseverou que as estreitas vias do habeas corpus não se compatibilizam com a apreciação da prova, a qual embasou a propositura da ação penal da qual se pretende o trancamento."*** (fl. 244)

De início, afasta-se a suposta omissão do julgado prolatado na origem, pois com o indeferimento liminar do *habeas corpus* manejado na origem, por ter ficado assentada a impossibilidade de analisar a questão deduzida pela defesa, em virtude da impossibilidade de se realizar exame aprofundado das provas na via eleita, afasta-se a ocorrência do alegado vício.

Com efeito, a Corte *a quo* reconheceu o descabimento do remédio constitucional na hipótese dos autos para apreciar a tese da defesa de nulidade nele veiculada, o que não pode ser confundido com o vício alegado.

A corroborar esse posicionamento:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal, na qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou condenação criminal com fundamento em prova considerada suficiente quanto à autoria, ao dolo e à materialidade do fato gerador tributário.*

Documento eletrônico VDA59313021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:18:21
Código de Controle do Documento: 2be4dcd6-8afb-4cd5-99a2-18b0ea855fce

2. A parte agravante sustenta, em síntese: (i) ocorrência de duplo error in judicando ao se concluir que o Tribunal de origem teria enfrentado adequadamente as teses defensivas; (ii) fundamentação genérica do acórdão regional, sem análise específica das teses de perda de chance probatória por inércia estatal, ausência de prova da gestão fática da empresa e indevida transposição de presunções fiscais para o juízo penal; (iii) equivocada aplicação da Súmula 83/STJ; e (iv) existência de precedentes análogos (AgRg no AREsp n. 2.979.747/ES e AgRg no REsp n. 1.980.023/RS) que demonstrariam negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região incorreu em omissão configuradora de negativa de prestação jurisdicional, por deixar de enfrentar, de modo específico, as teses defensivas relativas à perda de chance probatória, à ausência de prova da gestão fática da empresa e à indevida transposição de presunções fiscais para o juízo penal, bem como se é possível afastar a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ sob o argumento de error in procedendo e de descompasso do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não se presta à mera reiteração de argumentos já deduzidos e apreciados na decisão monocrática, impondo-se ao agravante o ônus de trazer fundamentos novos aptos a infirmar a conclusão anteriormente alcançada, o que não ocorreu no caso concreto.

5. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive ao apreciar os embargos de declaração, enfrentou expressamente as questões relativas à autoria, ao dolo, à materialidade do fato gerador tributário e à suficiência do conjunto probatório, consignando: (i) que a tese de perda de chance probatória foi apreciada no tópico referente à ausência de autoria e dolo; (ii) que a alegada ausência de provas da gestão fática da empresa se insere na análise da autoria delitiva; e (iii) que a materialidade do fato gerador tributário foi demonstrada por conjunto probatório tido como suficiente para além da dúvida razoável.

6. A circunstância de o Tribunal de origem não ter respondido isoladamente a cada argumento sob o rótulo específico dado pela defesa não caracteriza omissão, bastando que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a conclusão, não havendo violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

7. A insurgência da defesa revela inconformismo com a valoração das provas e com a conclusão pela suficiência do acervo probatório para a condenação, o que não se confunde com error in procedendo ou negativa de prestação jurisdicional, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.

8. Os precedentes indicados pelo agravante (AgRg no AREsp n. 2.979.747/ES e AgRg no REsp n. 1.980.023/RS) não se aplicam ao caso, pois, naquelas

Documento eletrônico VDA59313021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:18:21
Código de Controle do Documento: 2be4dcd6-8afb-4cd5-99a2-18b0ea855fce

hipóteses, verificou-se omissão absoluta sobre tese autônoma e subsidiária específica ou sobre prova documental relevante, ao passo que, no presente feito, as teses defensivas foram analisadas, ainda que sem a nomenclatura adotada pela parte.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que não há exigência de exame pormenorizado de todos os argumentos das partes, desde que a fundamentação seja suficiente para sustentar o resultado do julgamento, o que justifica a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

10. Inexistindo demonstração de omissão, contradição ou erro de procedimento na decisão impugnada, e ausentes argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise global e suficiente das questões de autoria, dolo, materialidade e suficiência probatória afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional, não sendo exigido do Tribunal de origem o exame individualizado de cada argumento da defesa sob a nomenclatura por ela adotada.

2. A discordância da parte quanto à valoração do conjunto probatório constitui inconformismo com o mérito da condenação e não configura error in procedendo, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ ao reexame de provas em recurso especial.

3. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre dever de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, incide a Súmula 83/STJ, aplicável também a recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX (implícito); Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.348.962/RN, Sexta Turma, j. 12/11/2025, DJEN 17/11/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.979.747/ES, Sexta Turma, j. 11/11/2025; STJ, AgRg no REsp 1.980.023/RS, Quinta Turma, j. 10/05/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.407.873/SE, Sexta Turma, j. 7/11/2023, DJe 9/11/2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/03/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/03/2023.

(AgRg no AREsp n. 3.130.011/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

De outra parte, quanto ao mérito, verifica-se que o *mandamus* não foi conhecido na origem, em virtude da impossibilidade de se apreciar de forma profunda as provas

Documento eletrônico VDA59313021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:18:21
Código de Controle do Documento: 2be4dcd6-8afb-4cd5-99a2-18b0ea855fce

na via eleita. Todavia, a defesa não apresentou impugnação idônea de tal motivo, afirmando apenas que a ratificação de atos decisórios praticados por juízo incompetente deve ser expressa, e não tácita ou reflexa.

Assim, em obediência ao princípio da dialeticidade, mostra-se impossível verificar a existência de flagrante ilegalidade, pois os recorrentes não infirmaram o fundamento do julgado atacado, passando a largo sem rebatê-lo.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTO INATACADO. PRINCÍPIO DA DIALETICADADE A IMPEDIR O CONHECIMENTO DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "O princípio da dialeticidade impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Tal princípio, aliás, não é restrito apenas aos recursos, mas também às vias autônomas de impugnação, como é o caso do habeas corpus" (AgRg no HC n. 809.390/ MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023).*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 954.046/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REITERAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.*
>
> ***1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.***
>
> *2. Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, D Je de 3/5/2022).*
>
> *3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a defesa impetrou outro pedido de habeas corpus anteriormente, qual seja, o HC n. 730.735/RS, no qual impugnou o mesmo acórdão da Corte de origem.*
>
> *4. A impetração não foi conhecida, pois a estratégia adotada pela defesa na utilização de meios impugnativos consecutivamente inadmissíveis sinaliza abuso do direito*

Documento eletrônico VDA59313021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:18:21
Código de Controle do Documento: 2be4dcd6-8afb-4cd5-99a2-18b0ea855fce

de recorrer e fere a dignidade da justiça, devendo ser rechaçada.

5. Ao invés de rebatar os fundamentos que impediram o conhecimento da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do mandamus.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 802.034/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI N. 201/1967. AVALIAÇÃO NEGATIVA UNICAMENTE DO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. IMPUGNAÇÃO SOMENTE DE PARTE DOS MOTIVOS DECLINADOS PELA CORTE LOCAL, NO PONTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. MANTIDO O INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O princípio da dialeticidade impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Tal princípio, aliás, não é restrito apenas aos recursos, mas também às vias autônomas de impugnação, como é o caso do habeas corpus.

3. Havendo diversos fundamentos que justificam a avaliação negativa de uma mesma circunstância judicial, não basta impugnar apenas um deles. No caso, embora a Jurisdição ordinária tenha declinado três fundamentos para atribuir demérito ao vetor das circunstâncias do crime, a Defesa impugnou apenas um deles, o que torna o pedido incognoscível, em razão da não observância do princípio da dialeticidade.

4. Nem mesmo a relativa informalidade da ação constitucional de habeas corpus pode ser manejada como subterfúgio para contornar o vício à cognição do pedido, afinal "saber pedir é tão importante quanto ser atendido, pois o julgador está atrelado ao pleito formulado" (AgRg no HC n. 766.325/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

5. Considerando-se que, na exordial do writ, impugnou-se apenas um dos fundamentos declinados pelas instâncias ordinárias para avaliar, negativamente, o vetor das circunstâncias do crime, o inconformismo quanto aos fundamentos remanescentes não é cognoscível, pois veiculado, originariamente, na petição de agravo regimental, em indevida inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59313021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:18:21
Código de Controle do Documento: 2be4dcd6-8afb-4cd5-99a2-18b0ea855fce

> *6. Hipótese em que não visualizada ilegalidade flagrante na fundamentação consignada na origem para avaliar, negativamente, o vetor das circunstâncias do crime, pois não se tratando de delito plurissubjetivo, "[o] concurso de agentes constitui fundamento idôneo para justificar a elevação das penas-base, conforme a jurisprudência desta Corte" (AgRg no HC n. 740.899/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; sem grifos no original).*
>
> *7 . Agravo regimental conhecido, em parte, e, nessa extensão, desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 809.390/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023.)

Por fim, diante dos fundamentos apresentados, verifica-se a impossibilidade de análise da tese firmada na Reclamação 54.962 do Pretório Excelso.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59313021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:18:21
Código de Controle do Documento: 2be4dcd6-8afb-4cd5-99a2-18b0ea855fce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.522 / MS

Número Registro: 2026/0124519-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00095414420238120001 09149585020238120001 14123554720238120000 14123615420238120000
14123883720238120000 14128578320238120000 14128586820238120000 14129391720238120000
14129418420238120000 14161900920248120000 14167475920258120000 14170931020258120000
14202384520238120000 67466520238120001 91495850202381200001 95414420238120001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIA APARECIDA BUENO
RECORRENTE	: ALEX FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO MOISÉS DA SILVA GALLO - MS024355
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
CORRÉU	: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA
CORRÉU	: ALANA SOARES TEIXEIRA
CORRÉU	: AMANDA ALVES CIPRIANO
CORRÉU	: ANA REGINA GARBOSSA
CORRÉU	: CÍCERO ALVES FRASÃO
CORRÉU	: ELIZABETH BRITES BENITTES
CORRÉU	: ESLI CEZAR FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: EVELYM ALMEIDA BARBOSA RAMOS
CORRÉU	: EVERSON DIAS CAMARGO
CORRÉU	: FELLIPE AIACHE BUENO
CORRÉU	: GIGLIANE NASCIMBENI GASPAR DA SILVA
CORRÉU	: GISLAINE DIAS CAMARGO RAMOS

Documento eletrônico VDA59688842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: 3e034b42-26ac-4357-8f06-780d9f65d0e3

CORRÉU : GIVANILDO CARLOS DE LIMA
CORRÉU : GUSTAVO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU : IOLANDA MICHELSEN PEREIRA
CORRÉU : JACIRA DA PAIXÃO
CORRÉU : JEFERSON DIAS DE CAMARGO
CORRÉU : JOICE PAULA DOS SANTOS
CORRÉU : JONATHAN LUIZ CORREIA MOTTA
CORRÉU : KAIO LENNON SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU : KAREN FERNANDA CIPRIANO
CORRÉU : LAUDAIR JOSE CINTRA
CORRÉU : LUANA VENTURINI MILITZ
CORRÉU : LURDES SAMURIO
CORRÉU : MICHAEL SOARES RIGONATO
CORRÉU : NÁDIA SOARES
CORRÉU : NATHÁLIA MICHELSEN PEREIRA
CORRÉU : NATANIEL SOARES
CORRÉU : NAYARA DE CARLA CARVALHO SOARES
CORRÉU : ROBSON RUIZ LOPES
CORRÉU : ROGÉRIO ASSIS PEREIRA
CORRÉU : STEPHANIE NAVARRO DA COSTA
CORRÉU : THIAGO CARDOSO RAMOS
CORRÉU : THIAGO RAPHAEL DE BRITTO
CORRÉU : VALDIR HERMES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIA APARECIDA BUENO
AGRAVANTE : ALEX FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO MOISÉS DA SILVA GALLO - MS024355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: 3e034b42-26ac-4357-8f06-780d9f65d0e3